



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016209-27.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ FERNANDO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1016209-27.2024.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: LUIZ FERNANDO SANTANA

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

VOTO 56732

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

INTERESSE PROCESSUAL - Condição da ação não verificada - Ação autônoma de exibição de documentos que, na vigência do atual Código de Processo Civil, requer o respeito aos parâmetros estabelecidos pelo c. STJ - Requisitos essenciais relativos à prévia solicitação administrativa dos documentos não observados - Autor não comprovou a realização de pedido administrativo válido e o pagamento da tarifa - Patente a ausência de interesse processual - Extinção do feito mantida.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ FERNANDO SANTANA** contra a r. sentença de fls. 38/46, cujo relatório se adota em complemento, que julgou extinta a ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A**, com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Em seu recurso, o autor alega que as exigências para a propositura da presente ação foram devidamente demonstradas, razão pela qual patente o seu interesse de agir (fls. 49/58).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 173/177.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, não há que se falar em indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça ao apelante.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que ao contrário do

que alega o apelado, o autor, ora apelante, efetuou expressamente pedido de concessão da gratuidade processual em sua exordial, bem como colacionou aos autos documentos que corroboraram sua alegação de hipossuficiente econômico.

Destaca-se que não foram colacionados aos autos pelo apelado, provas de que a situação econômica-financeira do apelante tenha sofrido alguma modificação desde a decisão de deferimento, proferida à fl. 33, em abril de 2024.

Ademais, o fato de ser assistido por advogado particular, consoante dispõe o art. 99, § 4º, do CPC, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Destarte, resta patente que não há que se falar em revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao apelante.

Pois bem.

De acordo com a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “*admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.*”. (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018)."

Dessa forma, mostra-se possível a ação de exibição de documentos, ainda que a ela atribuído o *nomen iuris* de produção antecipada de provas

Deve ser observado, contudo, o entendimento jurisprudencial consolidado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(...) No caso, a parte requerente não comprovou o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável nem o pagamento do custo do serviço. Registre-se que o requerimento administrativo a fls. 40/46 é imprestável, uma vez que, além de não ter sido assinado pelo próprio requerente e não ter concedido prazo razoável para a exibição, não se fez acompanhar do comprovante do recolhimento do custo do serviço, como era de mister, e, ainda, indicou para entrega da documentação endereço diverso, correspondente ao do escritório do advogado da requerente. Note-se que essa prova, necessariamente documental, deveria ter vindo a juízo junto com a inicial, nos termos do art. 434 do CPC (...)”.

Em casos semelhantes, este e. Tribunal de Justiça, inclusive esta
c. Câmara já decidiu:

*Medida Cautelar – Natureza preparatória e atrelada à ação principal (CPC artigo 305) e incidental vinculada à ação judicial em curso (CPC artigo 396) – Veiculação de pretensão cautelar de natureza satisfativa – Exibição de documento – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Hipótese não abrangida pelo artigo 381 do CPC – Exibição de documentos que se assemelha a cautelar de produção antecipada de provas, mas com ela não se confunde – Distinção entre prova documentada e prova documental. Ação exhibitória – Tutela específica – Natureza preparatória atrelada à ação principal (CPC artigo 305) ou incidental vinculada à ação judicial em curso (CPC artigo 396) – Limites da tutela possível a que refere o artigo 397 do CPC – Reconhecimento. **Exibição de documento – Condições da ação e pressupostos processuais (possibilidade jurídica do pedido, interesse, legitimidade e elementos da ação - causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato) – Identificação das condições da ação e de procedibilidade – Ausência de prévio requerimento administrativo – Recurso repetitivo nº 1.349.453/MS – Artigo 1.036 do CPC – Falta de interesse de agir configurada – Ausência de recolhimento do custo do serviço – Falta de interesse de agir configurada - Extinção da ação - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008510-50.2022.8.26.0604; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar de exibição de documentos.

*Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de necessidade da tutela jurisdicional, **inexistindo comprovação da recusa da ré em fornecer os documentos administrativamente, com recolhimento da taxa correspondente e conferido prazo razoável para o cumprimento da solicitação. Requisitos indicados em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.349.453/MS). Desnecessidade concreta da atividade jurisdicional. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004256-18.2024.8.26.0037; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)***

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação de exibição de documentos. Sem previsão no atual Código de Processo Civil. **Se a autora necessitava de documentos para aferição de possibilidade de ajuizamento de ação, deveria lançar mão do previsto nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de referida demanda. Não restou demonstrado pedido administrativo válido. Logo, de rigor a manutenção da extinção sem resolução do mérito. NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1012537-48.2023.8.26.0602; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em***

Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

*APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Contratos Bancários – Requerimento de exibição dos contratos firmado entre as partes – Autor alega que o pedido administrativo não foi atendido - **Sentença de extinção sem julgamento do mérito** – **Insurgência recursal do autor** – **Necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973** – Ausência de demonstração de resistência do réu - **Sentença mantida– RECURSO DESPROVIDO***

(TJSP; Apelação Cível 1001841-68.2024.8.26.0132; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação de exibição de documentos. **Sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, VI, CPC. Irresignação da parte autora. Ação que demanda, como interesse processual, a comprovação de prévia solicitação na via extrajudicial e, se o caso, o pagamento da tarifa cobrada (REsp 1.349.453-MS). Elementos inexistentes. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.***

(TJSP; Apelação Cível 1004547-78.2023.8.26.0481; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Assim, embora cabível o presente procedimento, em razão do descumprimento dos requisitos exigidos no REsp repetitivo 1.349.453/MS, denota-se a carência de interesse processual do autor.

Daí porque a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, tal como lançada.

Em razão da presente decisão e apresentação de contrarrazões, fica o apelante condenado no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono do apelado arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator